

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2002

relativa a um questionário para a elaboração dos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações

[notificada com o número C(2002) 2234]

(2002/529/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 1999/13/CE exige que os relatórios sobre a aplicação da directiva sejam elaborados com base num questionário ou plano redigido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Os Estados-Membros que aplicam planos nacionais em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Directiva 1999/13/CE já estão obrigados a apresentar tais planos à Comissão.
- (3) O questionário ou plano devem ser enviados aos Estados-Membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório.

(4) O primeiro relatório abrangerá o período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, inclusive.

(5) O comité previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho não emitiu um parecer no prazo previsto pelo presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o questionário anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

QUESTIONÁRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 1999/13/CE DO CONSELHO RELATIVA À LIMITAÇÃO DAS EMISSÕES DE COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DE SOLVENTES ORGÂNICOS EM CERTAS ACTIVIDADES E INSTALAÇÕES

Instruções para responder às questões:

As respostas devem ser sucintas e o mais exactas possível.

As informações apresentadas, especialmente os dados relativos ao número de instalações e às medidas adoptadas, podem incluir dados representativos desde que estes sejam suficientes para demonstrar a observância das exigências da directiva.

No que se refere aos relatórios referentes aos períodos anteriores às datas mencionadas no artigo 4.º da Directiva 1999/13/CE, as informações relativas às instalações existentes basear-se-ão nas melhores estimativas disponíveis para esses períodos.

1. Descrição geral

Quais as principais características da legislação nacional necessárias para efeitos de criação de um sistema de autorização ou registo que assegure o cumprimento dos requisitos impostos pela directiva? Apresentar pormenorizadamente as alterações introduzidas na legislação nacional durante o período abrangido pelo relatório referentes à Directiva 1999/13/CE do Conselho.

2. Instalações abrangidas

Indicar, no que se refere a cada uma das 20 secções do anexo IIA, uma estimativa do número de instalações que se inserem nas categorias a seguir indicadas (os Estados-Membros cuja legislação nacional preveja uma classificação de sector diferente podem utilizá-la para responder à presente questão):

- todas as instalações existentes abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da directiva no final do período abrangido pelo relatório,
- todas as instalações registadas ou autorizadas pela autoridade competente durante o período abrangido pelo relatório,
- das instalações referidas no travessão anterior, quantas foram autorizadas ou registadas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da directiva? (resposta facultativa),
- Destas instalações, quantas são igualmente abrangidas pela directiva IPPC? (resposta facultativa).

3. Principais obrigações de operador

Que disposições administrativas foram, em geral, adoptadas para permitir às autoridades competentes garantir o funcionamento das instalações em conformidade com os princípios gerais previstos no artigo 5.º?

4. Instalações existentes

Quantas instalações existentes são autorizadas a utilizar ou registadas como utilizando o plano de redução previsto no anexo IIB, de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º?

5. Todas as instalações

5.1. De acordo com o disposto n.º 3, alínea a), do artigo 5.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as derrogações relativas à aplicação dos valores-limite das emissões evasivas.

- Foi concedida alguma derrogação?

Sim

Não

- Nesses casos, como é que se demonstra que, no que se refere à instalação individualmente considerada em causa, esse valor não era técnica e economicamente viável?

- Como é que é tido em conta o facto de não se esperarem riscos significativos para a saúde humana ou o ambiente?

5.2. De acordo com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º, as actividades que não podem ser realizadas em condições de confinamento podem ser objecto de uma derrogação em relação aos controlos previstos no anexo IIA, caso essa possibilidade esteja explicitamente mencionada no referido anexo.

- Quantos operadores utilizaram esta possibilidade e relativamente a quantas instalações?

- Como é que se demonstra que o plano de redução previsto no anexo IIB não é técnica e economicamente viável?
- Como é que o operador demonstra, no que se refere às respectivas instalações, que é utilizada a melhor técnica disponível?

6. Planos nacionais

- 6.1. O Estado-Membro decidiu definir e aplicar um plano nacional de acordo com o disposto no artigo 6.º? (Ver Decisão 2000/541/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2000, relativa a critérios de avaliação dos planos nacionais⁽¹⁾, nos termos do disposto no artigo 6.º da Directiva 1999/13/CE do Conselho.)
- 6.2. Quantas instalações foram incluídas no plano nacional? Qual é o objectivo de redução de emissões que o plano prevê? Qual é o actual nível global de emissões das instalações abrangidas pelo plano? Qual a sua relação com o objectivo de redução provisório correspondente ao período a que se refere o presente relatório?

7. Substituição

Na sequência da definição de directrizes pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, em que medida estas foram tidas em conta para efeitos de autorização e de formulação de regras gerais vinculativas? (Ver n.º 2 do artigo 7.º)

8. Monitorização

- 8.1. No que se refere ao n.º 1 do artigo 8.º, os Estados-Membros que tenham introduzido a obrigação de o operador fornecer à autoridade competente, uma vez por ano, dados que lhe permitam verificar a observância da directiva em apreço, devem indicar o número de operadores que não apresentaram os dados necessários e o número das instalações correspondentes. Quais as medidas adoptadas pelas autoridades competentes para assegurar o fornecimento dessas informações no mais breve prazo de tempo possível?
- 8.2. No que se refere ao n.º 1 do artigo 8.º, os Estados-Membros que tenham introduzido uma obrigação de o operador fornecer à autoridade competente, «mediante pedido», dados que lhe permitam verificar a observância da directiva em apreço, devem indicar o número de operadores que forneceram os dados necessários e o número das instalações a que tais dados se referem.
- 8.3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e no que se refere ao n.º 3 do mesmo artigo, indicar o número de instalações nas quais a frequência das medições não contínuas é superior a um ano?

9. Não conformidade

Relativamente ao artigo 10.º

- quantos operadores foram descobertos em infracção aos requisitos da directiva em apreço?

--	--	--	--	--

- Quais as medidas adoptadas para restabelecer a conformidade «num prazo tão breve quanto possível», em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 10.º?
- Quantas vezes foi a autorização suspensa ou retirada pelas autoridades competentes em casos de incumprimento, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 10.º?

--	--	--	--	--

10. Observância dos valores-limite de emissão

- 10.1. Descrever brevemente as práticas destinadas a garantir a observância dos valores-limite de emissão de gases residuais, os valores de emissões evasivas e os valores totais de emissões. Apresentar exemplos das medidas destinadas a assegurar a conformidade aplicadas durante o período.
- 10.2. Em geral, quais são as práticas mais comuns respeitantes às inspecções regulares no local pelas autoridades competentes? Caso estas não sejam efectuadas, de que modo as autoridades competentes verificam as informações prestadas pelo operador?

11. Plano de redução de emissões

- 11.1. Qual o procedimento que garante que o plano de redução proposto pelo operador corresponde, tanto quanto possível, ao volume de emissões produzido se tivessem sido aplicados os valores-limite estabelecidos no anexo II da directiva? Apresentar informações sobre a experiência adquirida com a aplicação do plano de redução de emissões.
- 11.2. Caso tenha sido utilizado o plano de redução de emissões proposto no ponto 2 do anexo IIB, responder às seguintes questões:
 - 11.2.1. Quais os procedimentos e as práticas seguidas para calcular as emissões anuais de referência?

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

11.2.2. Quais os procedimentos e as práticas seguidas para calcular o objectivo de emissão?

11.2.3. Quais as práticas seguidas para garantir o cumprimento do objectivo de emissão?

A resposta pode ser breve e sucinta.

12. Plano de gestão de solventes

De acordo com o artigo 9.º, como é demonstrada a observância pelo operador (do plano de gestão de solventes ou equivalente)?

13. Acesso do público às informações

Em geral, quais são as práticas em vigor para garantir a aplicação do artigo 12.º ao acesso do público às informações?

14. Relação com outros instrumentos comunitários

Na perspectiva dos Estados-Membros, qual a eficácia da directiva, nomeadamente quando comparada com outros instrumentos ambientais comunitários?
